

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
EDITAL Nº 01/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Vem a exame desta Comissão de Licitação o recurso administrativo impetrado pela licitante contra sua INABILITAÇÃO na fase documental do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 01/2022 – Concessão Onerosa de Uso do espaço físico reservado para funcionamento de comércio varejista de cafeteria/bar/lanchonete/, integrante da área localizada na Praça General Freitas neste Município de Sapucaia do Sul – RS – em sessão pública ocorrida no dia quinze de junho do corrente ano.

O recurso administrativo foi impetrado no dia 22 de junho de 2022 pela empresa BENDER CHOPP LTDA, CNPJ 19.617.954/0001-76, protocolado de forma TEMPESTIVA.

Foi então aberto prazo para contrarrazões das licitantes concorrentes, conforme §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, onde duas empresas, Maikelly Lourita da Conceição, CNPJ 46.332.386/0001-30 e Venância Cecília Vargas Pereira & Cia Ltda, CNPJ 07.596.353/0001-45, apresentaram suas Contrarrazões também de forma TEMPESTIVA.

**DO PEDIDO:**

Ao se tornar INABILITADA após a sessão pública realizada no dia quinze de junho em ata lavrada, a empresa Bender Chopp Ltda contesta sua inabilitação através de recurso direcionado à comissão de licitação contendo os principais argumentos:

A recorrente alega que a exigência de qualificação técnica está limitada ao que define o Inciso II do Artigo 30 da lei 8.666/1993, onde alega que demonstrou através de declaração de possuir aparelhos e pessoal qualificado, que reúne as condições técnicas necessárias para a execução do objeto desta licitação, ademais, argumenta que em seu Contrato Social constam as atividades na qual sua empresa está apta a exercer, como a atividade de *“Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento”*, atividade que consta inclusive em seu cartão CNPJ.

Quanto ao seu Alvará de Localização, o recorrente informa que realizou pedido de inclusão de atividades no Alvará, através do protocolo 6539/2022 do dia 23/03/2022 e que até o presente momento não havia resposta para o seu pedido, e que poderá entregar o Alvará atualizado com as devidas atividades a que está apta a exercer assim que a própria Prefeitura de Sapucaia do Sul responder ao seu pedido de alteração de atividades no Alvará.

A empresa encerra seu recurso administrativo solicitando que, pelos motivos até aqui expostos, a comissão de licitação reconsidere sua decisão, a tornando habilitada a prosseguir no certame.



### **DAS CONTRARRAZÕES:**

A licitante Maikelly Lourita da Conceição, CNPJ 46.332.386/0001-30, apresenta em sua impugnação ao recurso da empresa Bender Chopp Ltda a argumentação de que acatar o recurso administrativo implicaria no descumprimento da cláusula 7.3.1 do edital de licitação Concorrência Pública nº 01/2022, assim como implicaria em ferir os artigos 41 e 45 da Lei 8.666/93, ferindo os princípios da vinculação ao ato convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo na licitação pública. Argumenta, ainda, sobre a impossibilidade de abrir-se diligência conforme §3º do artigo 43 da Lei 8.666/2022 pois é vedada a inclusão de documentos diferentes daqueles que foram apresentados no momento da licitação, bem como não podem ser aceitos pedidos ou protocolos como comprovação de requisitos exigidos no edital através de documentos específicos sendo que a recorrente teve prazo para impugnar o edital e não o fez.

Por fim, a empresa Maikelly solicita o indeferimento do recurso administrativo de sua concorrente, pelos fatos apresentados e principalmente por entender que apenas o Contrato Social e o cartão CNPJ não comprovariam a capacidade técnica para prestação do objeto da presente licitação.

A empresa Venância Cecília Vargas Pereira & Cia Ltda, CNPJ 07.596.353/0001-45, protocolou suas contrarrazões com base no que está disposto no próprio edital de licitação, alegando que não houve equívoco na inabilitação de sua concorrente visto que a forma de comprovação da qualificação técnica prevista no edital foi a apresentação do Alvará Municipal contendo a atividade compatível com o objeto desta licitação, o que não foi cumprido por apenas esta licitante, enquanto todas as outras o cumpriram, concluindo que acatar o recurso administrativo da empresa Bender Chopp acarretaria na inobservância dos princípios da Isonomia, da Legalidade, da Moralidade, entre outros.

### **DA ANÁLISE:**

Após o recebimento do recurso administrativo e das subseqüentes contrarrazões, foi solicitada a manifestação da área técnica da SMICAA (Secretaria Municipal de Indústria, Comércio Agricultura e Abastecimento) acerca do teor apresentado na peça recursal e nas contrarrazões protocoladas, o que foi respondido no dia 11/07/2022, assinado pela servidora municipal Aline Vidal Teixeira:

Em sua manifestação técnica, a servidora municipal infere que o edital estava claro em suas exigências e que das cinco licitantes apenas uma não cumpriu com a referida exigência no item 7.3.1.

Outro ponto abordado pela servidora Aline foi referente ao protocolo anexado ao pedido de recurso pelo recorrente, manifestando que embora tenha sido aberto em 23/03/2022, este pedido de alteração de atividades foi respondido via sistema no dia 24/03/2022 onde foi solicitada a complementação do processo através de documentos que deveriam ser anexados, o que jamais foi respondido pelo requerente e, portanto, causou a paralização do pedido até que a empresa se manifestasse. Além desse fato, a recorrente apresentou outro pedido de alteração de atividades no dia 14/06/2022 (processo 14712/2022), ou seja, um dia antes da

data prevista para apresentação das propostas e documentação na sessão pública ocorrida no dia 15/06, e que este processo foi também paralisado para complementação do requerente, o qual foi complementado no dia 20/06/2022, passando pelos trâmites internos da prefeitura até o dia 30/06/2022 quando foi emitido o alvará atualizado da empresa Bender Chopp Ltda.

A comissão de licitação encontra-se vinculada ao edital de licitação, o qual não foi impugnado em mais de trinta dias de publicação até sua data de abertura, além disso, não se pode ignorar que de cinco licitantes, apenas uma não cumpriu com o exigido no item 7.3.1, sendo que todas as licitantes obtiveram os mesmos prazos e as mesmas condições de participação.

Além disso, a empresa recorrente firmou DECLARAÇÃO específica de ACEITAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, onde declarou ter total ciência dos termos do Edital de Concorrência Pública 01/2022 e total aceitação aos mesmos, conforme já explicitado.

#### **DA DECISÃO:**

Ante o exposto, a Comissão de Licitação do Município de Sapucaia do Sul **INDEFERE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa BENDER CHOPP LTDA, CNPJ 19.617.954/0001-76, mantendo sua inabilitação e passando à próxima fase da presente licitação. Os autos do processo, contendo o recurso impetrado e as demais manifestações, incluído-se o atual julgamento e resposta por parte desta Comissão serão encaminhados a autoridade superior para conhecimento desta decisão.

Sapucaia do Sul, 12 de julho de 2022

Jefferson Meister Pires  
Presidente CPL

Fernanda de Freitas Magalhães Rodrigues  
Membro CPL

Simone de Almeida  
Membro CPL

Alaudelon de Araújo Luiz  
Membro CPL

Ciente em 13/07/2022:  
Volmir Rodrigues  
Prefeito Municipal

